



SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO nº 2012.300.6960-6
APELANTE: AVON COSMÉTICOS LTDA.
APELADO: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELÉM - CDL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A EMBASAR A AÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR/APELADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e ser suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessária prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor;
2. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Belém, 05 de setembro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

AVON COSMÉTICOS LTDA. interpôs, com fundamento no art. 513 e seguintes do antigo CPC, RECURSO DE APELAÇÃO contra a sentença de fls. 199/202, publicada no DJe em 04NOV11, oriunda do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Monitória que CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELÉM - CDL moveu contra o ora apelante, consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

Consta na inicial da ação proposta em 1º grau que a ré/apelante firmou contrato de prestação de serviços de consulta ao cadastro de inadimplentes com a autora/apelada, bem como inscrição de seus devedores no respectivo cadastro, entretanto, a partir de 15MAR07 a ré passou a não cumprir suas obrigações, acumulando dívida no importe de \$35.759,81 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), que corrigido redundaria em um débito de R\$56.628,71 (cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos).

Após regular tramitação, a ação monitória foi julgada procedente, convertendo-se em título executivo judicial em favor do autor.

Não satisfeito com a sentença, a ré interpôs o presente recurso de apelação, suscitando a carência da ação como razão para reformá-la, por entender que não há nos autos qualquer prova escrita do débito, apto a embasar a ação monitória, conforme estabelece o art. 1.102-A do CPC/1973, motivo pelo qual requer que o



apelo seja conhecido e provido, reformando a decisão recorrida pela improcedência da ação. O Juízo a quo recebeu o apelo em seu duplo efeito, determinando que a parte apelada fosse intimada para contrarrazoar (fl. 217).

Ao ofertar manifestação, a parte adversa afirma que a ação se encontra regularmente instruída e o débito devidamente comprovado por documentos constantes dos autos, o que enseja o conhecimento do recurso, porém, deve ser o mesmo desprovido, por faltar razões fáticas e jurídicas para a reforma da sentença, devendo a mesma permanecer inalterada.

Vindo os autos à superior instância, foram distribuídos à relatoria desta magistrada.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que tempestivo e dotado do devido preparo, como se vê às fls. 214 e 216.

O réu/apelante objetiva com este recurso a reforma integral da sentença que julgou procedente a ação monitória ajuizada pelo autor/apelado.

De antemão assinalo não ser merecedora de qualquer reparo a decisão recorrida.

Acerca da ação que deu origem ao presente apelo, ensina o magistério de Nelson Nery Jr. que a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação do seu direito. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1478.)

Na acepção processual do CPC/1973, regulada a partir do art. 1.102-A, a Ação Monitória objetiva conferir a força executiva a títulos e documentos que não a possuem, para que o devedor pague quantia em dinheiro especificada em prova hábil para isso, entregue coisa fungível ou móvel, sob pena de constituir-se título executivo judicial a partir de sentença de procedência do pedido.

A jurisprudência pátria, inclusive do Colendo STJ, entende que a prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e ser suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, sem qualquer dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA. PROVA ESCRITA. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A OBRIGAÇÃO CREDITÍCIA.

1. A tutela jurisdicional monitória objetiva abreviar a formação do título executivo por aquele portador de "prova escrita", sem eficácia executiva e que pretenda soma em dinheiro, coisa fungível ou determinado bem móvel, por meio de cognição sumária e contraditório diferido.

2. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e ser suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

(...)

8. Recurso especial provido. (REsp 1197638/MG, STJ, Quarta Turma, rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 08/09/2015, publicado no DJe em 29/09/2015).



RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO ESCRITO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO BILATERAL. BOLSA DE ESTUDOS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO AUTOR. INDÍCIOS DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS.

(...)

2. A teor do disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, a prova escrita apta a respaldar a demanda monitória deve apresentar elementos indiciários da materialização de uma dívida decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel.

3. O contrato bilateral, acompanhado de comprovação de cumprimento da obrigação do autor, do qual se possa extrair elementos característicos da existência do crédito afirmado, ajusta-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" a fim de instruir a inicial de ação monitória.

4. Recurso especial provido. (REsp 1250616/PA, STJ, Terceira Turma, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/10/2015, publicado no DJe em 29/10/2015).

Convém ressaltar que o suposto distrato alegado pela parte apelante não atendeu aos ditames legais, e por isso não merece o devido reconhecimento, pois é sabido que o distrato faz-se pela forma exigida para o contrato, nos ditames do art. 472 do Código Civil, sendo inconteste que o documento constante à fl. 174 não observou tal formalismo. Ademais, tal documento não comprova que a parte adversa teve conhecimento do fim da relação contratual existente entre as partes, não podendo a apelante tentar se eximir de suas obrigações com base no pretenso distrato.

Assim sendo, não tendo o réu/apelante logrado êxito em desconstituir a documentação que embasa o direito do autor/apelado, tampouco de fato impeditivo do direito deste, não há como negar validade ao contrato firmado entre os mesmos, que deu origem às faturas e duplicatas que embasam a presente ação, que denotam a existência da dívida e desse modo, ante a documentação acostada aos autos, a sentença atacada não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, conheço do presente recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença hostilizada.

Belém (PA), 05 de setembro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora